

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando a redação do inciso V do seu artigo 17, que estabelece as vedações para recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). A finalidade do projeto é afastar a vedações de acesso ao Simples Nacional para as ME e EPP que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), foi aprovado Parecer do i. Deputado Rodrigo Valadares, que apresentou substitutivo para a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



* C D 2 4 7 3 0 2 7 8 8 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do Projeto de Lei em apreço é garantir o acesso ao Simples Nacional para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que estejam em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Atualmente, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 2006, veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para ME e EPP “que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

O texto inicial propunha a alteração do inciso V para excluir o INSS da redação, o que permitiria o recolhimento da forma do Simples Nacional para qualquer ME e EPP em débito com o INSS, sem restrições. Mas o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) alterou o texto, passando a propor a inclusão de um § 6º no art. 17. Compilando-se os Pareceres apresentados, com a emenda aprovada, o projeto aprovado na CDE tem a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para permitir que as pessoas jurídicas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam optar pelo Simples Nacional.

Art. 2º Acrescente-se § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006, com a seguinte redação:

“Art 17

.....



* C D 2 4 7 3 0 2 7 8 8 8 0 0 *

§ 6º Na hipótese de débito com o INSS, prevista no inciso V, o disposto no *caput* só se aplica após decorrido prazo de 36 (trinta e seis) meses da constatação do débito, sem ter havido regularização.

A proposta inicial e o substitutivo aprovado na CDE são meritórios, considerando-se que ME e EPP são motores do País. Dados oficiais revelam que essas empresas respondem por 55% do conjunto total de empregos com carteira assinada e quase 30% do PIB, tendo sido responsáveis por 7 de cada 10 empregos criados no ano de 2023¹.

No entanto, a conformação atual da Receita Federal do Brasil e também do próprio Simples Nacional evidenciam que a proposta não pode prosperar, senão vejamos.

A arrecadação tributária da União foi centralizada na Receita Federal do Brasil, apelidada de “Super Receita”, a partir da Lei n. 11.457, de 2007. O art. 2º da lei afetou à Secretaria da Receita Federal do Brasil também as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, que são exatamente as contribuições destinadas, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Foi extinta, então, a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Portanto, desde 2007, a dívida ativa da União é atestada de forma única, com certidão única, abrangendo todos os tributos federais, não havendo mais certidão emitida apenas para os tributos direcionados à Previdência Social.

O inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 2006, tem redação anterior à conformação da nova e atual Receita Federal do Brasil, o que explica tratar os débitos com o INSS e com a Fazenda Pública Federal como duas

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/micro-e-pequenas-empresas-criam-sete-de-cada-10-empregos-no-pais>.



* C D 2 4 7 3 0 2 7 8 8 8 0 *

coisas distintas. No entanto, desde 2007 a dívida é única, e regida e cobrada por uma única Instituição federal.

É certo que essa conformação tributária atual não obstaria que a lei permitisse a adesão ou manutenção no Simples Nacional mesmo em caso de débito relativo às contribuições voltadas à Previdência. No entanto, o Simples Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos, dentre eles a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social. Desse modo, **o único tributo voltado à Previdência Social que não está incluído no Simples é a Contribuição para manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador, que a pessoa jurídica retém em folha e repassa à União.**

E essa contribuição não é obrigação tributária da empresa, mas dos empregados. A empresa, em realidade, funciona apenas como responsável tributária, uma vez que tem o dever de recolher a contribuição, em folha, e repassá-la. Responsável tributário é aquele que, sem se revestir da qualidade de contribuinte, tem o dever legal de recolher tributos em nome do contribuinte. A responsabilidade tributária em apreço neste Parecer está prevista no art. 30, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo os valores arrecadados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

O descumprimento desse dever legal pode dar ensejo ao crime de apropriação indébita previdenciária, consoante previsto no art. 168-A, § 1º, do Código Penal, cujo tipo é “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Segundo tese recentemente fixada pela 3a Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em rito de recurso repetitivo, o crime se consuma exatamente com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário.



* C D 2 4 7 3 0 2 7 8 8 8 0

Portanto, o único tributo a ser recolhido por ME e EPP que é direcionado à Previdência e não é abrangido pela cobrança unificada do Simples Nacional é a contribuição dos trabalhadores, que, como delineado não é tributo devido pela pessoa jurídica, mas apenas dever de recolhimento na qualidade de responsabilidade tributária. Dever cujo descumprimento pode ensejar a configuração de crime.

Portanto, uma vez inserida no Simples Nacional, a ME ou EPP já pagará de forma unificada todos os tributos direcionados ao INSS, salvo a obrigação tributária de recolhimento das contribuições dos trabalhadores, que não pode ser afastada e cujo descumprimento caracteriza crime. E na adesão inicial ao Simples Nacional não se mostra razoável pretender afastar a regularidade fiscal plena, que deve ser ponto de partida para o gozo do tratamento tributário facilitado.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2021, e consequentemente a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



* C D 2 4 7 3 0 2 7 8 8 8 0 0 *